

# **X CONGRESSO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS**

**“ERRADICAÇÃO DA POBREZA NA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA: AS VÁRIAS  
DIMENSÕES DE ACESSO À JUSTIÇA”**

## **CONCURSO DE TESES**

**JULIANO VIALI DOS SANTOS**

**A DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO UNIVERSAL À EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Rio Grande do Sul - 2011**

**JULIANO VIALI DOS SANTOS**

**A DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO UNIVERSAL À EDUCAÇÃO INFANTIL**

Tese a ser apresentada ao X Congresso Nacional de Defensores Públicos, em Natal, Rio Grande do Norte.

2011

## RESUMO

A presente tese argumentará de forma concisa que a Constituição Federal definiu como direito fundamental a educação infantil às crianças de até 05 anos, sem nenhuma outra condição, e a Defensoria Pública deve promover condições para demandas judiciais que efetivem o acesso a esse direito fundamental.

## RESUMEN

*Esta tesis concisa argumentan que la Constitución define el derecho fundamental a la educación inicial para niños de hasta 05 años, sin otra condición, y la Defensa Publica debe promover las condiciones para cumplir las demandas que el acceso a este derecho fundamental.*

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>4</b>
<b>2</b>	<b>DESENVOLVIMENTO</b>	
<b>2.1</b>	<b>A Defensoria Pública na efetivação do direito à educação das crianças</b>	<b>5</b>
<b>2.2</b>	<b>Direito fundamental à educação infantil</b> .....	<b>7</b>
<b>2.3</b>	<b>O acesso à educação infantil e a diminuição da pobreza</b> .....	<b>12</b>
<b>3</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>14</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>15</b>

## 1 INTRODUÇÃO.

No Brasil tem se verificado a deficiência das políticas estatais voltadas para a educação pública infantil, o que gera um número crescente de ações judiciais para possibilitar o acesso ao direito à educação. Os pedidos judiciais que buscam assegurar vagas para as crianças em estabelecimentos educacionais públicos ou, de forma subsidiária, na rede privada, são fundados no direito à educação infantil, elevado à direito social e fundamental na forma do artigo 208, IV, a partir da emenda constitucional 53, de 19.12.2006.

Contudo, em que pese consagrado o direito constitucional à educação infantil de forma irrestrita “às *crianças até 05 (cinco) anos de idade*”, desde 2006, percebe-se o que o Estado, no seu sentido lato e mais diretamente pelos Municípios, não cumpre com o dever constitucional, tanto na inércia de abertura de vagas suficientes na rede pública quanto na tentativa de obstar esse direito com fundamento na necessidade de os pais das crianças postulantes estarem sob o agasalho do trabalho formal.

Nesse grave contexto, ingressa a importância da Defensoria Pública, integrante do sistema de Justiça, para a concretização do Estado Democrático de Direito e para assegurar meios de efetivação do direito universal das crianças de até cinco anos à educação infantil. Dessa forma, a instituição, como expressão e instrumento do regime democrático, tendo por objetivos, dentre outros, a primazia da dignidade humana, a prevalência e efetividade dos direitos humanos, a redução das desigualdades sociais, nas forma dos incrementos trazidos pela Lei Complementar 132/09, deve promover meios para possibilitar a garantia do acesso ao direito fundamental em comento, tanto na seara individual quanto na coletiva.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 A Defensoria Pública na efetivação do direito à educação das crianças.

As modificações trazidas pela Lei Complementar 132/09 deixaram expresso que o conceito de necessitados é muito mais amplo de que inicialmente se interpretava do texto constitucional, no seu artigo 5º, inciso LXXIV c/c art. 134<sup>1</sup>.

Há muito que a doutrina majoritária indicava a existência dos necessitados econômicos e também a dos jurídicos<sup>2</sup>, sendo que estes abarcavam os que apresentavam fragilidade social ou organizacional:

[...] necessitados não são apenas os economicamente pobres, mas todos aqueles que necessitam de tutela jurídica: o réu revel no processo crime, o pequeno litigante nos novos conflitos que surgem numa sociedade de massa, e outros mais que podem emergir em nossas rápidas transformações sociais.<sup>3</sup>

Como corolário lógico, a lei complementar 132/09, que modificou substancialmente a lei orgânica nacional da Defensoria Pública (LC 80/94) apresentou agasalho necessário na interpretação ampla do texto constitucional e assegurou expressamente que os hipossuficientes, os necessitados e também os grupos sociais vulneráveis merecem proteção da Defensoria Pública, conforme o artigo 4º, VII, X, XI, *in verbis*:

---

<sup>1</sup> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

**LXXIV** - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

**Art. 134.** A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

<sup>2</sup> Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara *in* **Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública: um possível primeiro pequeno passo em direção a uma grande reforma.**

<sup>3</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual.** Rio de Janeiro: Forense. p. 245

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;  
[...]

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI – **exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente**, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

*\* negritamos e destacamos*

Cabe salientar que tal linha ampliada já vinha roborada na decisão do Supremo Tribunal Federal quando da medida cautelar da ADIn 558 MC (RJ), onde o então relator Ministro Sepúlveda Pertence, em parte do seu voto, manifestou que a atribuição da Defensoria Pública esculpida no artigo 134 da constituição federal[...] *decorre de atribuição mínima compulsória da Defensoria Pública. Não, porém, o impedimento a que os seus serviços se estendam ao patrocínio de outras iniciativas processuais em que se vislumbre interesse social que justifique esse subsídio estatal.*<sup>4</sup>

Dessa forma, não restam mais dúvidas de que a Defensoria Pública está calcada em legitimidade para propiciar quaisquer ações na proteção individual ou coletiva de grupos ou segmentos sociais que apresentem hipossuficiência econômica ou fragilidade jurídica ou organizacional.

---

<sup>4</sup> Decisão publicada no DJ 26-03-1993 PP-05001 EMENT VOL-01697-02 PP-0023.

## 2.2 Direito fundamental à educação infantil

A Constituição federal de 1988 representou enorme avanço no tocante à proteção das nossas crianças e adolescentes. A partir da emenda 53, do final de 2006, o artigo 208 da Constituição Federal garante o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, bem como ao ensino fundamental.

Para que não passe:

Art. 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

[...]

Porém, o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90) já particularizava a obrigação da escola infantil, oriundo do próprio direito fundamental social esculpido no art. 7º, XXV, conforme se observa no artigo 54, *in verbis*:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

[...]

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;<sup>5</sup>

[...]

Outrossim, em evidente sintonia com o mandamento constitucional, explicita a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei nº 9.394/96), reafirmando o direito impregnado no ECA, tudo no intuito de garantir o ensino em creche e pré-escola (educação infantil, primeira etapa da educação básica), às crianças de zero a seis anos, nos seguintes termos:

---

<sup>5</sup> Na data do ECA, a educação básica fundamental começava aos sete anos e educação infantil dos 0 a 06 anos. Atualmente, o ensino fundamental é de 09 anos, começando aos 06 anos, com obrigação dos pais na matrícula da criança a partir de 06 anos. Art. 6º e 32 da Lei 9.394/96 - LDB

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de (zero) a 6 (seis) anos de idade;

[...]”<sup>6</sup>

Assim, desde o advento da Constituição Federal/88, com o reforço expresso pela emenda 53, reforçada pelo disposto no art. 54, IV do ECA e art. 4º, IV da LDB, o acesso à creche ou pré-escola pública para crianças de zero a cinco anos de idade, que buscarem o atendimento, passou a ser **obrigatório, irrestrito e sem outras condições** (mesmo que econômicas, sociais ou formais), sob pena de ajuizamento de ações de responsabilizações por ofensa aos direitos assegurados à criança, conforme dispõe expressamente o art. 208, III do ECA.

Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal assegura com absoluta prioridade às crianças e adolescentes o direito à educação, assegura também a todos, como garantia e direito fundamental, a igualdade, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, e art. 7º, XXV).

O atendimento desses preceitos encontra-se elencado entre aqueles deveres estatais fundamentais (CF, art. 208, parágrafo 1º), que sujeitam os entes públicos à conformação legislativa e administrativa. Esses deveres convergem aos municípios, uma vez que são estes as entidades políticas a quem cumpre, de forma prioritária, a dar-lhes efetividade (CF, art. 211. parágrafo 2º).

No mesmo diapasão, o art. 53, inc. V do ECA, assegura que a vaga seja garantida em creche próxima a casa da criança. E, para efetivação do direito, se houver absoluta indisponibilidade de vagas na rede regular de creches públicas, o ente estatal deve propiciar, a suas expensas, de forma integral, inclusive material e

---

<sup>6</sup> *Vide nota anterior.*



uniformes, vaga na rede particular, como reiteradamente vem se decidindo os tribunais, inclusive os superiores.

Neste aspecto, decisão do Tribunal Gaúcho acerca do direito fundamental da criança independentemente da sua condição econômica:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO À EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE CANOAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VAGA EM CRECHE. ALEGAÇÃO DE OFERTA IRREGULAR. DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. RESPONSABILIDADE EXPRESSAMENTE DEFINIDA EM LEI. [...]. 1) A educação básica a ser fornecida pelo Estado é um direito de toda e qualquer criança, sem distinção de sua condição econômica. É dever do poder público municipal assegurar ao menor atendimento em creche, nos termos do inciso IV do art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do inciso IV do art. 208 da Constituição Federal, porquanto se trata de direito fundamental social. 2) Tratando-se, a educação, de um direito social que figura entre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e, portanto, obrigação estatal, despiciendas as alegações de ausência de verbas ou de falta previsão orçamentária específica para o cumprimento, dado que o direito invocado não pode se sujeitar à discricionariedade do administrador. [...] APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70017717802, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 11/12/2006)

Igualmente, o mesmo tribunal já enfrentou a matéria inúmeras vezes, assentando entendimento pacífico de que, omitindo-se o Poder Executivo, deve ser compelido judicialmente a oferecer vaga na rede regular:

AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA. DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. [...] 2. O direito à educação infantil constitui direito fundamental social, que deve ser assegurado pelo ente público municipal, garantindo-se o atendimento em creche ou pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, com absoluta prioridade, nos termos do artigo 208, IV, da CF, artigo 54, IV, do ECA e artigos 4º, IV, e 11, V, da Lei nº 9.394/96. [...] APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70042425249, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 26/05/2011)

AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEVER DO MUNICÍPIO DE ASSEGURAR VAGA EM CRECHE EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO DE ENSINO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. [...] 2. Constitui dever do Município assegurar às crianças o acesso à educação, cabendo-lhe garantir vaga na rede pública ou, então, na rede privada, às suas expensas. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70042864215, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/05/2011)

Igualmente, arresto do Eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA PARA CRIANÇAS EM CRECHE MUNICIPAL. DIREITO RESGUARDADO PELO ECA E PELA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. 1. O direito de ingresso e permanência de crianças com até seis anos em creches e pré-escolas encontra respaldo no art. 208 da Constituição Federal. Por seu turno, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 11, V, bem como o ECA, em seu art. 54, IV, atribui ao Ente Público o dever de assegurar o atendimento de crianças de zero a seis anos de idade em creches e pré-escolas. Precedentes do STJ e do STF. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1198737/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011)

Por fim, o nosso órgão máximo jurisdicional, Supremo Tribunal Federal (STF):

DECISÃO CRECHE E PRÉ-ESCOLA – OBRIGAÇÃO DO ESTADO – IMPOSIÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA – AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Conforme preceitua o artigo 208, inciso IV, da Carta Federal, consubstancia dever do Estado a educação, garantindo o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Estado – União, Estados propriamente ditos, ou seja, unidades federadas, e Municípios – deve aparelhar-se para a observância irrestrita dos ditames constitucionais, não cabendo tergiversar mediante escusas relacionadas com a deficiência de caixa.** Eis a enorme carga tributária suportada no Brasil a contrariar essa eterna lengalenga. O recurso não merece prosperar, lamentando-se a insistência do Município em ver preservada prática, a todos os títulos nefasta, de menosprezo àqueles que não têm como prover as despesas necessárias a uma vida em sociedade que se mostre consentânea com a natureza humana. [...] Brasília, 10 de maio de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (AI 844363, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 10/05/2011, publicado em DJe-097 DIVULG 23/05/2011 PUBLIC 24/05/2011)

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão o qual manteve sentença que entendeu ser obrigação do Município o oferecimento de vagas suficientes para atender a demanda escolar e pré-escolar (fls. 512-541). 2. Nas razões do RE, alega-se ofensa aos arts. 2º, 5º, caput, 18, 30, 85, 167, 208, I e IV, e 211, §2º, todos da Constituição Federal (fls. 563-579). 3. Admitido o recurso (fls. 588-589), subiram os autos. 4. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 595-597). 5. O recurso não merece prosperar. **Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal consolidaram entendimento em torno da matéria para reconhecer que a educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, devendo o Estado criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. No caso, não há falar, assim, em ingerência do Poder Judiciário em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo, porquanto se revela possível ao Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas.** Nesse sentido, o RE 463.210-AgR/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJ 03.02.2006; RE 384.201-AgR/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJe 03.8.2007; e, mais recentemente, o RE 600.419/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJe 28.9.2009 [...] 6. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC 557, caput). Publique-se. Brasília, 04 de março de 2011. Ministra Ellen Gracie Relatora (RE 541164, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 04/03/2011, publicado em DJe-048 DIVULG 14/03/2011 PUBLIC 15/03/2011)

\* negritamos e destacamos

Dessa forma, esses são os princípios, direitos fundamentais e a carga normativa que forjam a essência do direito à educação infantil no Brasil e que o elevam a uma categoria prestigiada de direitos sociais e fundamentais.

Contudo, como assevera o Defensor Público Cristiano Vieira Heerdt, o Estado, além de expressar o direito fundamental, tem o dever de também garantir meios para protegê-lo e cumprir com as obrigações decorrentes, existindo, atualmente, uma crise de legitimidade constitucional, em face de um hiato entre a ordem constitucional formal e a sua efetividade, sendo a Defensoria Pública um

instrumento, ainda mais após as alterações advindas da Lei Complementar 132, para encurtar este espaçamento.<sup>7</sup>

### 2.3 O acesso à educação infantil e a diminuição da pobreza

Por fim, não se pode olvidar que na educação infantil, a criança brasileira de família economicamente pobre pode, ainda, entrar, de forma satisfatória, no mundo da cultura e da aprendizagem. Igualmente, na creche ou pré-escola, se possibilita que a criança, oriunda de família de condições econômicas e sociais restritas aumente suas chances de ver alterado um destino historicamente marcado pela exclusão social e diminutas oportunidades<sup>8</sup>.

A partir dessa premissa, podemos encarar as creches como *ambientes especiais de criar crianças*<sup>9</sup>, que visa não apenas os aspectos físicos, mas também emocionais, afetivos, cognitivos e sociais, no período em que a criança se encontra na instituição.

Sendo assim e com base no Referencial curricular Nacional para Educação Infantil (1998, vol. 01), vejamos como as creches “*criam crianças*”:

(...) educar significa propiciar situações de cuidados, brincadeiras e aprendizagens orientadas de forma integrada e que possam contribuir para o desenvolvimento das capacidades infantis de relação interpessoal, de ser e estar com os outros em uma atitude básica de aceitação, respeito e confiança e o acesso, pelas crianças, aos conhecimentos mais amplos da realidade social e cultural; cuidar significa valorizar e ajudar a desenvolver capacidades, considerando que a base do cuidado humano é compreender como ajudar o outro, a se desenvolver como ser humano; brincar significa criar um espaço no qual as crianças possam experimentar o mundo e internalizar uma compreensão sobre as pessoas, os sentimentos e os diversos conhecimentos. (p. 23; 24)

<sup>7</sup> Heerdt, Cristiano Vieira. **A legitimação extraordinária da Defensoria Pública nas ações de saúde**. Livro de teses e práticas exitosas. IX Congresso Nacional dos Defensores Públicos: Mato Grosso do Sul, 2010.p.65

<sup>8</sup> LEFÈVRE, F. **A Importância da Creche para o Processo de Inserção Social e para o Ingresso da Criança na Cultura**. Rev. Brás. Cresc. Dês. Hum., São Paulo, IV(2), 1994.

<sup>9</sup> RIZZO, Gilda. **Creche: organização, montagem e funcionamento**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1984.

A esse respeito, a professora Márcia Lima afirma:

A princípio as creches tinham como centro do processo educativo a assistência, a custódia, e a higiene. Educar era visto como cuidar, assistir e higienizar apenas. Hoje a leitura da instituição creche é outra, ela é pensada e reivindicada como espaço de educação e cuidados coletivos, um espaço de socialização, de vivências e de interações. A creche hoje compartilha com as famílias a educação e os cuidados essenciais das crianças, em espaço de crescimento de vida e de interações.<sup>10</sup>

Dessa forma, acredita-se que se deve assegurar o direito irrestrito a todas as crianças de até cinco anos que tenham interesse, representadas pela vontade de seus pais, à educação infantil, eis que o atual formato do arcabouço constitucional e legislação inferior reconhece plenamente o direito fundamental à educação da (e para a) criança, sujeito de direitos, a fim de desde tenra idade ter meios de superar as dificuldades sociais e econômicas.

Nesse aspecto, cabe colacionar parte do voto do Ministro HUMBERTO MARTINS, no REsp 1185474/SC, ao se referir à educação, em decisão referente ao acesso à educação infantil:

[...] 7. Sendo assim, não fica difícil perceber que dentre os direitos considerados prioritários encontra-se o direito à educação. O que distingue o homem dos demais seres vivos não é a sua condição de animal social, mas sim de ser um animal político. É a sua capacidade de relacionar-se com os demais e, através da ação e do discurso, programar a vida em sociedade. 8. A consciência de que é da essência do ser humano, inclusive sendo o seu traço característico, o relacionamento com os demais em um espaço público - onde todos são, in abstracto, iguais, e cuja diferenciação se dá mais em razão da capacidade para a ação e o discurso do que em virtude de atributos biológicos - é que torna a educação um valor ímpar. **No espaço público - onde se travam as relações comerciais, profissionais, trabalhistas, bem como onde se exerce a cidadania - a ausência de educação, de conhecimento, em regra, relega o indivíduo a posições subalternas, o torna dependente das forças físicas para continuar a sobreviver**

---

<sup>10</sup> SANTOS, Maria Lígia Rodrigues; RESENDE, Marília Messias; CALEGARIO, Cristina Lélis Leal. *A educação infantil e o lúdico: teoria e prática*. Viçosa: UFV, 2004

**e, ainda assim, em condições precárias. 9. Eis a razão pela qual o art. 227 da CF e o art. 4º da Lei n. 8.069/90 dispõem que a educação deve ser tratada pelo Estado com absoluta prioridade. No mesmo sentido, o art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que é dever do Estado assegurar às crianças de zero a seis anos de idade o atendimento em creche e pré-escola. [...] (REsp 1185474/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010 RSTJ vol. 219, p. 225)**

Com isso, incumbe à Defensoria Pública a promoção plena das mais diversas formas de ações, na seara individual ou coletiva, que promovam efetividade o direito à educação de forma integral, assegurada ainda a legitimidade para propositura de ação civil pública nessa temática. Com efeito, não há o que se falar em necessidade de condição econômica específica ou que os pais estejam sob o pálio do emprego formal, mas de que o direito à educação infantil é direito absoluto, irrestrito das crianças, como também condição para a sua inserção, desde cedo, no meio social e de prática pedagógica necessária para o seu desenvolvimento saudável.

### **3 CONCLUSÃO**

A presente tese abordou a necessidade de a Defensoria Pública promover ações, no âmbito da seara individual ou coletiva, com a finalidade de assegurar o direito fundamental de educação infantil às crianças de até cinco anos.

Com a fuga de aprofundamentos desnecessários, se trouxe o embasamento da legitimidade da Defensoria Pública na proteção das crianças, o direito à educação infantil e da possibilidade de melhores condições sociais e econômicas para as crianças que tem o acesso à creche.

Do todo, percebeu-se que a temática enfrentada é fundamental para a perceber a importância de a Defensoria Pública, como integrante do sistema da Justiça, contribuir efetivamente ao Estado Democrático de Direito, para propiciar

meios de as crianças, e suas famílias, mormente as de classes sociais marginalizadas, puderem deter condições mínimas de sobrepujarem a miséria.

Por fim, como decorrência do exposto e das funções impingidas à Defensoria Pública, conclui-se pela efetivação de ações que garantam plenamente o acesso à educação infantil, sem nenhuma outra condição além da opção do(s) responsável(is) da crianças.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. **Lei Complementar 80**, de 12 de janeiro de 1994. *Organiza a Defensoria Pública, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para a sua organização nos Estados, e dá outras providências*. Publicada no Diário Oficial da União no dia 13 de janeiro de 1994.
- BRASIL. **Lei Complementar 132**, de 07 de outubro de 2009. *Altera dispositivos da Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei 1060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências*. Publicada no Diário Oficial da União no dia 08 de outubro de 2009.
- BRASIL, **Referencial curricular Nacional para Educação Infantil** (1998, vol. 01), Ministério da Educação.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense. p. 245
- HEERDT, Cristiano Vieira. **A legitimação extraordinária da Defensoria Pública nas ações de saúde**. Livro de teses e práticas exitosas. IX Congresso Nacional dos Defensores Públicos: Mato Grosso do Sul, 2010.p.65
- LEFÈVRE, F. **A Importância da Creche para o Processo de Inserção Social e para o Ingresso da Criança na Cultura**. Rev. Brás. Cresc. Dês. Hum., São Paulo, IV(2), 1994.
- RIZZO, Gilda. **Creche: organização, montagem e funcionamento**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1984.
- SANTOS, Maria Lígia Rodrigues; RESENDE, Marília Messias; CALEGARIO, Cristina Lélis Leal. **A educação infantil e o lúdico: teoria e prática**. Viçosa: UFV, 2004